



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.001100/00-71
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2003
RECURSO Nº : 124.188
RECORRENTE : ANA GERMANO RODRIGUES GALVÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302-1.112

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

tmc



RECURSO Nº : 124.188
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.112
RECORRENTE : ANA GERMANO RODRIGUES GALVÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

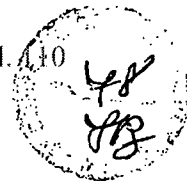
A interessada é compelida a recolher diferença do ITR/97 por Auto de Infração datado de 04/09/2000 (doc. fls. 01/12), incidente sobre o imóvel rural denominado "Sítio Pedra Grande", localizado no município de Belo Jardim/PE, com área total de 140,0 hectares, com nº na SRF (NIRF) 2291474-9, em razão, como diz o Auto de Infração, de "falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme FAR (FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO E RETIFICAÇÃO), anexo ao Auto de Infração, do qual faz parte integrante. Confrontando a declaração original (cópia anexa) do contribuinte e o FAR em tela, podemos detectar que o sujeito passivo infringiu a legislação do ITR; usou no quadro 12 (cálculo do imposto) uma alíquota a menor (0,07%) quando a certa é de 2,0%, pois não usou a terra e a quantidade de ha está entre 50 e 200 ha; por consequência declarou o imposto a menor e a diferença está sendo exigida através deste ato de ofício. Está sendo cobrada a diferença de imposto de R\$ 516,96, a multa de 75%, R\$ 387,72 (Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, c/c o Art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96), mais juros de mora no total de R\$ 307,84, totalizando R\$ 1.212,52.

Impugnado o feito pela contribuinte (doc. fls. 17), recebida a defesa em 22/09/2000, é dito que o preenchimento da DIAT de 1997 foi feito pela Unidade Municipal de Cadastro - UMC - local, com equívoco ao omitir as informações dos quadros 09 e 10, resultando nesse mal entendido. Nos anos seguintes, 98 e 99, os documentos foram devidamente preenchidos (cópia anexa), pelos quais pode ser constatado que a alíquota correta é a de 0,07% e não a de 2,0%.

Em decisão singular (fls. 26 /29), que leio em Sessão, a DRJ acolheu a argumentação da autuação, dizendo que o VTNt considerou a área total do imóvel e o grau de utilização. A multa, por motivo de declaração incorreta do tributo a pagar, é a mesma aplicada aos demais tributos federais, conforme os preceitos dos Arts. 10 e 14 da Lei 9.393/96.

Diz, ainda, que não se retifica a DIAT, por iniciativa do declarante, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

É apresentado Recurso Voluntário (fls. 34/36) dentro do prazo e trazida garantia de Instância, através de arrolamento de bens, repetindo as alegações da impugnação.



RECURSO Nº : 124.188
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.112

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho pela DRJ/RECIFE e encaminhado a este Relator, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 75, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. ✓

RECURSO Nº : 124.188
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.112

VOTO

Este Recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Verificando-se as alegações de que as Declarações de anos imediatamente anteriores e posteriores, bem como os lançamentos efetuados, demonstram a existência de erro flagrante quando da elaboração da Declaração referente ao ano de 1997.

É alegado não terem sido os cálculos dos exercícios anteriores e posteriores glosados pela fiscalização.

Em razão de tais argumentos, entendo dever ser o julgamento deste Recurso convertido em diligência, para que a Repartição preparadora comprove por meios hábeis e objetivos as alegações da Recorrente dando-se a ela ciência dessa Resolução e das conclusões desse exame, podendo manifestar-se a respeito, se assim o desejar, antes da devolução do processo a este E. Conselho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator